



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2013 (Do Sr. Assis Melo)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer limite em exigência de referências pessoais de consumidor tomador de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 4º:

“Art. 52.

.....
§ 4º O fornecedor, o agente ou instituição facilitadora de crédito e a instituição financeira não poderão exigir do proponente a financiamento indicação de mais de uma pessoa natural, dispensada a exigência de titularidade de linha de telefonia fixa, para obtenção de referências pessoais na avaliação de crédito.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos para análise nesta Casa visa dar fim a constante abuso perpetrado contra tomadores de crédito para o consumo, sobretudo quando solicitado em estabelecimentos comerciais.

No mais das vezes, o comerciante, o banco ou o facilitador de crédito pede três referências pessoais do tomador do empréstimo para fins de obtenção de informações para a avaliação da concessão do crédito. Esta prática constitui uma verdadeira barreira ao acesso a financiamento para as pessoas mais simples, pois é exigido que o informante tenha telefone fixo. Como é sabido, grande parte da população de subúrbios e periferias das cidades tem telefone móvel, já que habita em locais onde as prestadoras da telefonia fixa não instalaram suas redes, mas antenas da telefonia celular estão presentes. Pessoas que recém ascenderam à sociedade de consumo, e que querem usar a possibilidade de tomar um empréstimo ao consumidor se veem tolhidas por tal exigência descabida.

Destaque-se que com a entrada em vigor da Lei nº 12.414, em junho de 2011, que instituiu o cadastro de bons pagadores, e a regulamentação adotada para a operação dos bancos de dados não se faz mais necessária tal exigência.

Contamos com o apoio dos nossos Pares para o aperfeiçoamento e aprovação deste projeto de lei, cuja norma legal resultante será de grande valia para a sociedade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado Assis Melo